

PARECER N.º 263/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer n.º 263/CITE/2019 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1703 - FH/2019

Em 24.04.2019, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de 28.02.2019, dirigido à entidade empregadora, o trabalhador vem requerer horário flexível, de acordo com os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, por ter um filho menor de doze anos, portador de deficiência ou doença crónica, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, nos termos seguintes:

1. Laboração no regime de turnos instituído na ... no ... onde o requerente já exerce funções, apenas nas manhãs e tardes, de 2ª feira a Domingo;
2. Consoante os ciclos de serviço, laboração no(s) turno(s) da manhã em substituição do(s) turno(s) da noite;
3. Esta laboração será então desempenhada nos seguintes termos:
 - 1º ciclo de serviços: 2 Turnos da Tarde, 1 Folga, 3 turnos da manhã, 1 folga. 1 turno da manhã e 3 folgas;
 - 2º ciclo de serviços: 2 Turnos da Tarde, 1 Folga, 3 turnos da manhã, 1 folga, 2 turnos da manhã e 2 folgas, e assim sucessivamente.

Os turnos a efetuar apresentam a seguinte componente fixa:

- Manhãs (das 08H00 às 12H30) com período para intervalo de descanso diário entre as 11H00 e as 11H30;
- Tardes (das 15H00 às 19H30) com período para intervalo de descanso diário entre as 18H30 e as 19H00;

Os mesmos turnos apresentam a seguinte componente variável:

- Manhãs (06H00 às 08H30 e das 12H30 às 15H30)
- Tardes (13H30 às 16H00 e das 19H30 às 23H30).

Tratando-se de um pedido de horário flexível efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o trabalhador enviado o seu requerimento à entidade empregadora, em 28.02.2019, apenas, em 15.04.2019, aquela comunicou ao trabalhador a intenção de recusa do seu pedido, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subseqüentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Salienta-se que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.

Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.